



**PROCESSO Nº : 168793/2016(AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO : SONIA MARIA CORREIA LEITE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **PARECER Nº 399/2017**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do **Ato nº 11.055/2016** que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição especial da professora**, concedido à **Sra. SONIA MARIA CORREIA LEITE**, portadora do RG nº 680248 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 460.506.391-91, servidora estável no cargo de professora, contando com 25 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Após aportarem nesta E. Corte de Contas, os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de atos de admissão de pessoal e regime próprio de previdência Social, que se manifestou pelo registro da **Ato nº 11.055/2016**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Introdução**

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas unidades federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.



## 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos Constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição**, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

9. Ocorre que, se o servidor tiver ingressado no serviço público antes de 2003, aplica-se a ressalva prevista no art. 3º da EC n. 47/2005, que assegura o direito de opção à aposentadoria conforme as regras previstas no art. 6º da EC n. 41/2003, senão veja-se:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração



do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

11. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 01/01/1989, época anterior à EC n. 41/2003, cumprindo-se, pois, o primeiro requisito. Ademais, sua data de nascimento é de 07/01/1966 (50 anos na data da publicação do ato concessivo de aposentadoria), cumprindo, portanto, o requisito de idade, aplicando-se o redutor de tempo de contribuição e idade de 5 anos, conforme art. 40, § 5º da CRFB/88<sup>1</sup>, tendo em vista que se trata de ato de aposentadoria de professora com dedicação exclusiva no exercício das funções de magistério.

12. O tempo de contribuição, constante dos autos, por sua vez, 27 anos, 07 meses e 29 dias, o que cumpre com o referido requisito, estando cumprido, também, aquele relativo ao Tempo de Efetivo Exercício no Serviço Público, porquanto a beneficiária conta com 27 anos, 07 meses e 29 dias, dos quais 18 anos, 05 meses e 29 dias se deram na carreira na qual se pleiteia a aposentadoria.

13. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes

<sup>1</sup> - § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição **serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** grifou-se



formalidades:

| Requisitos formais objetivos                                                                             | Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Publicação do Ato de Aposentadoria                                                                       | O <b>Ato nº 11.055/2016</b> foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 03/06/2016                |
| Data de ingresso no serviço público                                                                      | O ingresso no serviço público ocorreu em 03/05/1993, época anterior a publicação da EC n. 41/2003;                                           |
| Idade                                                                                                    | Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 04/10/1960 contando com a idade de 55 anos na data da publicação do ato concessório; |
| Tempo de contribuição                                                                                    | 25 anos, 01 mês e 28 dias;                                                                                                                   |
| Efetivo Exercício no serviço público                                                                     | 22 anos, 01 mês e 23 dias;                                                                                                                   |
| Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009) | 20 anos, 02 meses e 20 dias;                                                                                                                 |
| Proventos informados no APLIC                                                                            | R\$ 5.023,10                                                                                                                                 |

14. Por fim, consoante apontado pela equipe técnica, o caso em testilha trata de professora com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, invocando a regra constante do art. 40, § 5º da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 5 (cinco) anos de contribuição.

15. **Do exposto, conclui-se que a sra. SONIA MARIA CORREIA LEITE é beneficiária da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, porquanto preencheu os requisitos constitucionais para que este lhe seja deferido.**

### 3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de



suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 11.055/2016** publicado em 03/06/2016, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital<sup>2</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>2</sup> - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.